ISSN: 2594-6153

Herança Digital: Comentário ao caso de o acesso ao Smartphone do *de cujus* frente a proteção de dados

Ariane dos Santos Barreto da Silva, Patricia Gorisch

Universidade Santa Cecilia (UNISANTA), Santos-SP, Brasil
E-mail: arianesantos1@live.com

Resumo: O artigo aborda a crescente relevância do patrimônio digital na era da tecnologia. O objetivo principal é examinar as questões jurídicas e práticas que envolvem a transferência de informações digitais e o aceso a dispositivos móveis após a morte de um individuo. A pesquisa foi conduzida utilizando uma abordagem qualitativa, incluindo uma revisão da literatura existente sobre patrimônio digital. A herança digital e o acesso a smartphones após a morte colocam desafios significativos. A questão da propriedade e do controle da informação digital armazenada em dispositivos moveis é complexa. Na ausência de um quadro jurídico claro, e difícil para os herdeiros reivindicar o acesso a smartphones após a morte colocam desafios significativos. A questão da propriedade e do controle da informação digital armazenada em dispositivos moveis e complexa. Na ausência de um quadro jurídico claro, é difícil para os herdeiros reivindicar o acesso a estes dispositivos. O caso de Simone Valverde e Apple do Brasil demonstra a necessidade de revisão de leis e políticas.

Palavras-chave: Herança digital. Direitos da personalidade. Direito sucessório. Contrato de uso de espaço virtual. Proteção de dados.

Digital heritage and smartphone access

Abstract: The article addresses the growing relevance of digital heritage in the age of technology. The main objective is to examine the legal and practical issues surrounding the transfer of digital information and access to mobile devices after the death of an individual. The research was conducted using a qualitative approach, including a review of existing literature on digital heritage. Digital inheritance and access to smartphones after death poses significant challenges. The issue of ownership and control of digital information stored on mobile devices is complex. In the absence of a clear legal framework, it is difficult for heirs to claim access to smartphones after death poses significant challenges. The issue of ownership and control of digital information stored on mobile devices is complex. In the absence of a clear legal framework, it is difficult for heirs to claim access to these devices. The case of Simone Valverde and Apple do Brasil demonstrates the need to review laws and policies.

Keywords: Digital inheritance. Rights to personality. Inheritance law. Contract for the use of virtual space. Data protection.

Introdução. Herança digital na era tecnológica

Uma discussão recente no direito sucessório com a avançada tecnologia tem sido a ascensão de bens na esfera digital, conhecida como a herança digital, que incide na transmissão do acervo digital aos herdeiros [1].

ISSN: 2594-6153

O principal objetivo deste artigo é examinar as questões legais e práticas que envolvem a transferência de informações digital e o acesso ao dispositivo móvel após a morte do titular, como um objeto de herança.

Contudo, na presente pesquisa, será demonstrado a necessidade de revisar as leis e políticas relacionadas a herança digital, em razão da ausência de normatização e da alta complexidade do assunto que vai de encontro as políticas de privacidade das empresas de tecnologias, que por vezes pode acabar impedindo o acesso ao conteúdo desejado do individuo que faleceu.

A herança transfere-se automaticamente através do evento morte (princípio da saisine), ou seja, a herança é parte do patrimônio que vai se transmitir aos que a ele sobrevivem, herdeiros legítimos ou necessários, conforme dispõe o art.1784 do código civil [2].

O procedimento pelo qual será transmitido a herança é o inventario, seja ele judicial ou extrajudicial seguindo regras especificas para a realização do procedimento, o mesmo no referido caso de transmissão na esfera digital, em que os herdeiros visam a necessidade de acesso às contas digitais; os desafios legais associados à herança digital

Nesse sentido, os bens digitais são considerados bens imateriais [3]e são protegidos pelas leis de propriedade intelectual. Que podem ser objeto de contratos de licença, de cessão de direitos autorais ou de transferência de titularidade, como qualquer outro bem protegido pela lei. O conjunto de bens forma-se o patrimônio com a morte vira herança, no meio digital esses bens devem ser transferidos.

Discussão

Nem todo conteúdo digital deve ser transferido aos herdeiros após a morte do titular, por ser uma extensão da privacidade do morto que é intransmissível por ser um direito de personalidade, que em tese é intransmissível e inviolável, tendo em vista que não é apenas o acesso, mas viola a confiança dos demais usuários que tiveram contato digital com o morto. Sendo assim, torna-se um problema a permissão de acesso ao conteúdo, pois violaria a proteção de dados e o sigilo da comunicação.

A questão ética das empresas entra em contradição com o direito dos herdeiros, vejamos ao acessar uma plataforma digital ou realizar cadastro, fica estabelecido os termos de uso, porém nem todos estabelecem a transmissão do perfil ou dados a terceiros, em caso de óbito [4].

ISSN: 2594-6153

Metodologia: estudo de caso - Simone Valverde x Apple do Brasil

O presente artigo visa abordar o estudo de caso a partir do processo judicial em que o pai de Simone Valverde pleiteou em face da Apple do Brasil o Direito de ter acesso as fotos, vídeos e demais arquivos armazenados no smarthphone da filha através de um alvará, em que pesa o requerido, o juiz em primeiro grau não reconheceu o pleito por entender que se trata de um direito da personalidade, logo, impossível de ser herdado. Ocorre que o armazenamento digital continha registros cujo valor sentimental é imensurável. Sendo assim, tendo em vista de norma clara sobre a temática acaba gerando dificuldade nas decisões judiciais.

Percebe-se que a herança digital é um tema relativamente novo e ainda em desenvolvimento na jurisprudência. Em grau de recurso o Tribunal de Justiça concluiu que o acesso a memória digital é Direito dos herdeiros ter acesso:

> ALVARÁ JUDICIAL. Acesso ao conteúdo existente no smartphone deixado pela falecida Simone. Pedido formulado pelo seu genitor e inventariante. Memória digital contida no aparelho, notadamente fotografias e mensagens. Herança imaterial deixada pelo de cujus, que é de titularidade dos seus herdeiros. Direito de acesso da família a esses dados reconhecido. Precedente deste Tribunal sobre o tema. Determinação de expedição de Alvará Judicial, com prazo de 6 (seis) meses, observado o fornecimento das informações listadas às fls. 99. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (processo sob não sob n. 1002101-53.2022.8.26.0638 TJSP)

A primeira lei que visou a proteção do usuário na internet, principalmente referente a proteção e privacidade de dados, foi o marco civil, ainda assim há muitas brechas na legislação em geral em que outras situações não são contempladas pela referida lei, e são julgadas por analogia a cada caso.[2]

Na herança o objeto valorado é o patrimônio [5], no presente estudo, o virtual, tendo em vista que há casos que versa diretamente a valoração econômica, denominada de herança digital e que deve ser transferida aos herdeiros devidamente habilitados nos autos do inventario, para que seja concedido autorização judicial de acesso as informações do usuário falecido, sem que ocorra violação de privacidade e personalidade.

Os direitos da personalidade são inerentes a pessoa humana, necessitando de proteção legal, é o que entende Cesar Fiuza [6]:

> "(...) a personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade, etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material de que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O

ISSN: 2594-6153

> que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa visão moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a pessoa é fundamental para a positivação da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade, pelo menos em termos formais."

É garantia constitucional e fundamento o direito a intimidade e a vida privada do usuário, conforme previsto no artigo 5, inciso x da Constituição Federal. Tão por isso, os direitos referentes a personalidade são intransmissíveis, e invioláveis mesmo com a morte do seu titular. Logo, a responsabilidade das empresas de tecnologia ocorre paralelamente a lei geral de proteção de dados [7], que em vida a titular da herança deve concordar com os termos de uso para que seus dados sejam, ou não mantidos após a morte visto que é um direito personalíssimo e não transmitido. Se a situação e as contas em comento versar sobre conteúdo de cunho patrimonial, a Lei Geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e personalidade da pessoa, ocorre que a referida lei traz uma problemática que, no entanto, não dispõe acerca da proteção de dados da pessoa falecida, ou dos direitos da personalidade do morto.

No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados não dispõe acerca da proteção de dados da pessoa falecida ou dos direitos da personalidade do morto, fazendo que a ausência de legislação específica acerca de herança digital, fique a margem de cada tribunal decidir no caso em concreto.

Conclusão

É notório que na legislação brasileira há uma carência de norma especifica sobre o assunto abordado, sendo de forma urgente a elaboração, em razão da diversidade de bens digitais passiveis de tornar-se patrimônio, produzido diariamente um acervo que carece de uma devida regulamentação.

Sendo assim, conclui-se que há uma grande violação ao direito de herança previsto na constituição, deixa de ser disputa por privacidade, mas uma briga para saber quem vai ficar com os dados armazenados ao longo de toda uma vida na conta do usuário. Ocorre que a regra geral de direito das sucessões e clara, com a morte transfere-se a herança aos herdeiros, logo, a herança no âmbito digital deveria seguir a mesma vertente.

Referências

ISSN: 2594-6153

1. Gonçalves, C.R. **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral**. 21 ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.
2. BRASIL, **Lei nº 10.406, Código Civil de 2002.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.
3. Lana, H. A.; Ferreira, C.F. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. 2023 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital,> acesso em 14 de agosto de 2023, as 19h
4. LEGACYCONTACT - https://www.facebook.com/help/legacycontact, acesso em 27 de agosto de 2023, ás 21h00.
5. Machado, Carlos Eduardo. **Holding familiar ou inventario e partilha**, vantagens e desvantagens, Ed. Imperium.
6. Fiuza, C. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
7. APPLE. **Contato de legado**. 2023. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>, acesso em 27 de agosto de 2023, as 15h00.
8. Lacerda, B.T.Z. **Bens Digitais: em busca de um microssistema próprio**. In: LEAL, Ana Carolina Brochado Teixeira; Livia Teixeira (org.). **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
9. Disponível em: TJMG, **Herança Digital: desbloqueio do aparelho pertencente ao de cujus.** 2022<https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/14311/Heran%C3%A7a%20digital.%20Desbloqueio%20de%20aparelho%20pertecente%20ao%20de%20cujus.%20Acesso%20%C3%A0s%20informa%C3%A7%C3%B5es%20pessoais.%20Direito%20da%20personalidade>, acesso em 14 de agosto de 2023, as 17h53.
10. Fritz, K.C.N. **Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook**. 2022. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7651353/mod_folder/content/0/coment%C3%A1rio%20de%20Karina%20%C3%A0%20Decis%C3%A3o%20do%20TJSP.pdf>, acesso em 25 de agosto de 2023, as 15h35.
11. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
12. BRASIL, **Lei nº 12.965, Marco Civil da Internet.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm